

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.806, DE 2005

Dispõe sobre a desburocratização dos processos de constituição, funcionamento e baixa das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, e 970 e 1.179, § 2º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Autor: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Gerson Gabrielli

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta para simplificar a constituição, o funcionamento e a baixa de microempresas e de empresas de pequeno porte, dando efetividade ao mandamento constitucional de tratamento favorecido a tal porte de empresa, reafirmado pelo novo Código Civil, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

O art. 2º estabelece que a inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas mercantis, de acordo com o exigido em cada situação, será efetuada mediante registro sumário de seus atos constitutivos. O art. 3º define os meios necessários para que tal inscrição se efetive. O art. 4º dispensa as empresas de tal porte devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ de se inscreverem em qualquer outro cadastro de contribuintes. Estabelece ainda que os demais órgãos de fiscalização fazendária da União, de Estados e de municípios terão acesso às informações disponíveis no CNPJ. O art. 5º estabelece a forma de inscrição de microempresas e de



CFD6A77128

empresas de pequeno porte no CNPJ, bem como os documentos que serão exigidos. O art. 6º enumera os documentos necessários para a baixa de inscrição das respectivas empresas. O art. 7º estabelece que elas poderão declarar a suspensão de suas atividades, a partir de quando cessarão suas obrigações tributárias acessórias e principais. Por fim, o art. 8º determina que as microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais 3 anos poderão requerer a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações.

No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto será analisado conclusivamente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



CFD6A77128

II - VOTO DO RELATOR

Um dos mais sérios entraves ao pleno desenvolvimento dos pequenos negócios são as dificuldades para abrir e fechar empresas. Recente pesquisa do Banco Mundial revelou tal fato com clareza, mostrando que o Brasil está em situação extremamente desfavorável em relação aos países desenvolvidos e até em relação às demais nações da América Latina e do Caribe. O Brasil ficou na constrangedora 119ª posição no *ranking* sobre a facilidade de fazer negócios, num universo de 155 países. No critério “abertura de empresa”, ficamos em 98ª posição, enquanto que, no fechamento, alcançamos a 141ª colocação.

No mundo altamente integrado e competitivo em que vivemos, tais resultados explicam boa parte das nossas dificuldades de atrair investimentos produtivos e o baixo crescimento do País, que se arrasta há mais de 2 décadas.

Abrir e fechar empresas no Brasil é um verdadeiro calvário. Segunda a referida pesquisa, são 17 procedimentos e 152 dias para formalizar o início de uma empresa, enquanto que para fechá-la definitivamente levam-se até 10 anos.

A proposição do ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame traz medidas efetivas para aumentar nossa capacidade de realizar mais e melhores negócios. Embora sua aplicação se restrinja às micro e pequenas empresas, estas representam um universo muito significativo na economia brasileira. São providências que atendem ao mandamento constitucional de proporcionar tratamento favorecido aos pequenos negócios e que merecem, indubitavelmente, o nosso apoio. Nesse sentido, os procedimentos mais simplificados para abertura e fechamento aqui em exame são de suma importância.

O espírito empreendedor do povo brasileiro é notável. Manifestação inequívoca desta nossa vocação é o florescimento de pequenos negócios no exterior. Nos Estados Unidos, por exemplo, as cidades que receberam imigrantes brasileiros nos anos 80 agora assistem a milhares de



CFD6A77128

compatriotas à frente de empreendimentos como restaurantes, locadoras de automóveis, salões de beleza, entre outros.

Possibilitar, portanto, o registro sumário dos atos constitutivos, o cadastramento como contribuinte em um único local, com redução de exigências de documentos, a desburocratização da baixa de inscrição e a facilidade para suspensão de atividades são medidas importantes e que contribuirão para melhorar as condições de negócios dos pequenos empreendimentos.

Ante o exposto, cumprimos o ilustre Parlamentar por mais essa importante iniciativa e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.806, de 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Gerson Gabrielli
Relator



CFD6A77128